



PROJETO DE LEI PL./0186.4/2019

|                    |      |           |          |
|--------------------|------|-----------|----------|
| Lido no expediente | 052ª | Sessão de | 12/06/19 |
| As Comissões de:   |      |           |          |
| (5) Justiça        |      |           |          |
| (11) Administração |      |           |          |
| (12) Trabalho      |      |           |          |
| ( )                |      |           |          |
| ( )                |      |           |          |
| Secretário         |      |           |          |

Institui o Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º Os Poderes Executivos, Legislativo e judiciário do Estado de Santa Catarina instituirão o Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas, objetivando garantir o direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral produzido ou custodiado pelos mesmos, nos termos desta Lei.

§ 1º O Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas deverá ser modulado, de forma a garantir o acesso à informação segregado por Conselho de Política Pública.

§ 2º O acesso à informação deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública e observadas as diretrizes do art. 3º, bem como a disponibilidade atualizada, autenticidade, integridade e primariedade do art. 4º combinada com art. 7º, inc. IV, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º Os Municípios, poderão aderir ao Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas criado pelo Poder Executivo Estadual.

§ 4º Para fins desta Lei, considera-se Conselhos de Políticas Públicas os Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos Constitucionais e os Conselhos Tutelares, no que couber.

Art. 2º O Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas, modulado por Conselho de Política Pública, deverá conter, no mínimo informações relativas:

I – à identificação e localização:

a) o nome do Conselho;

b) o endereço completo onde funciona a secretaria executiva com indicação georreferenciada;

II – ao expediente e às formas de contato:



- a) o horário de expediente externo da secretaria executiva;
- b) o endereço de correio eletrônico institucional da Conselho de Política Pública, devidamente atualizado;
- c) o número de telefone, atualizado;
- d) o nome completo do secretário executivo do Conselho.

III – à composição e mandato:

- a) o nome completo do conselheiro;
- b) o cargo no conselho (Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Conselheiro, Suplente, etc.);
- c) o segmento que representa e a entidade que está vinculado, se for o caso;
- d) o endereço de correio eletrônico, se possível, institucional do conselheiro, devidamente atualizado;
- e) o número de telefone do conselheiro, atualizado;
- f) a data inicial e final do mandato dos membros do Conselho;
- g) os atos de nomeação e alteração dos membros do Conselho.

IV – às reuniões:

- a) a agenda anual das reuniões do Conselho, com as datas, horários e locais das reuniões;
- b) os editais de convocação, com as respectivas pautas, divulgados com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data prevista para a reunião;
- c) lista de presença, devidamente assinadas no início e no final da reunião;
- d) os vídeos das reuniões, preferencialmente transmitidos ao vivo;



e) as atas das reuniões, disponibilizadas em até 10 (dez) dias após a realização da reunião.

V – às comissões e aos grupos de trabalho:

a) a relação das comissões temáticas instituídas e seus respectivos membros;

b) a relação dos grupos de trabalho instituídos, quando for o caso, e seus respectivos membros;

c) os relatórios finais das comissões temáticas e grupos de trabalho.

VI – às atividades:

a) o Plano de Trabalho Anual do Conselho, inclusive de auditorias e fiscalizações;

b) o Relatório Anual de Atividades, inclusive com indicação das denúncias apresentadas;

c) o resultado de inspeções, auditorias e fiscalizações "in loco".

VII – às entidades:

a) a relação de entidades do segmento registradas no Conselho, quando for o caso, bem como a síntese das atividades desenvolvidas;

b) o endereço completo das entidades e os contatos (telefone e correio eletrônico);

c) o montante de recursos recebidos de, pelo menos, os últimos 03 (três) exercícios financeiros.

VIII – à gestão da política pública:

a) a cópia do Plano Setorial de Política Pública, devidamente atualizado, objeto do Conselho de Política Pública;

b) a Carta de Serviços ao Usuário relativa ao órgão ou entidade responsável pela Política Pública, de acordo com o art. 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e art. 11 da Lei Estadual nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011;



- c) os indicadores sociais e setoriais para aferir a evolução e efetividade da Política Pública;
- d) os projetos e campanhas realizadas para captação de recursos, quando for o caso;
- e) os relatórios parciais e finais da implantação do Plano Setorial de Política Pública.

IX – aos recursos públicos:

- a) a denominação e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Público Setorial de Política Pública vinculado ao Conselho de Políticas Públicas, se houver;
- b) o nome do gestor do Fundo Público Setorial de Política Pública e os contatos (e-mail e telefone);
- c) os extratos bancários mensais das contas em que estão depositados e são movimentados os recursos do Fundo Público Setorial de Política Pública;
- d) os valores captados nos últimos 03 (três) exercícios financeiros, pelo menos, por fonte de recursos;
- e) o valor do orçamento previsto, executado e o saldo final, até o último mês encerrado, dos últimos 03 (três) exercícios financeiros, pelo menos, por fonte de recursos;

X – ao parecer:

- a) a informação se os Pareceres das Contas Anuais emitidos pelo Conselho de Políticas Públicas foram emitidos pela Aprovação ou Rejeição dos últimos 03 (três) exercícios financeiros, pelo menos;
- b) a cópia dos Pareceres das Contas Anuais emitidos pelo Conselho de Políticas Públicas, pelo menos, dos últimos 03 (três) exercícios financeiros.

XI – à legislação pertinente:

- a) a legislação federal que obrigou a instituição do Conselho de Política Pública;
- b) a Lei estadual ou municipal que criou o Conselho de Política Pública;



c) o Decreto que regulamentou a Lei estadual ou municipal que criou o Conselho de Política Pública;

d) o Regimento Interno, devidamente aprovado, que disciplina o Conselho de Política Pública.

XII – à manifestação e denúncias dos usuários:

a) a que permita a avaliação da satisfação individual de cada informação do Portal;

b) a que contemple a realização pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos, conforme art. 23 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e art. 12 da Lei Estadual nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011;

c) a que permita requerer documentos e informações por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), nos termos do § 2º do art. 10 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

d) a que possibilite receber manifestações e denúncias por meio da Ouvidoria visando ao aperfeiçoamento contínuo da prestação de serviços, de acordo com o art. 13 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

e) a disponibilização dos endereços ("*links*") dos canais de denúncias das Controladorias, dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos.

Parágrafo único. Os dados deverão ser captados e organizados pelas Secretarias de Administração e Controladorias Internas, com apoio da Secretaria dos Conselhos de Políticas Públicas, preferencialmente por meio de sistema modulado de coleta de dados alimentados, nesta ordem:

I – *web services*, com informações disponibilizadas automaticamente pelos sistemas de gestão próprios e de terceiros;

II – arquivos disponibilizados por terceiros, inclusive fornecedores e prestadores de serviços, em layout pré-definido pelas Secretarias de Administração e Controladorias Internas;

III – alimentação manual.

Art. 3º O Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas deverá utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), atendendo, entre outros, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



Parágrafo único. A ferramenta deverá permitir a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações, de uma seleção ou de todas as Unidades Escolares.

Art. 4º O Conselho de Políticas Públicas de Transparência e Controle Social, se houver, dentro de suas competências, deverá acompanhar e fiscalizar as informações disponibilizadas no Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas, aferindo se ela está atualizada, autêntica, íntegra e é obtida a partir de fonte primária.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Conselho de Políticas Públicas de Transparência e Controle Social deverá notificar a Secretaria de Administração, a Controladoria Interna e o Conselho de Política Pública para que adote as providências necessárias, objetivando a plena implementação desta Lei.

Art. 5º O responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição Federal, deverá acompanhar e fiscalizar a implementação desta Lei e, em caso de tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará imediata ciência ao Secretário da pasta e ao presidente do Conselho de Política Pública, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 6º Em caso de descumprimento dos termos desta Lei, os servidores públicos omissos estarão sujeitos às sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos e, em se tratando também de ocupante de cargo de provimento em comissão, função de confiança ou de chefia, a perda do cargo ou destituição da função.

Art. 7º As entidades não governamentais, ligadas à área de políticas públicas, ao controle social e institucional ou à transparência pública, poderão fiscalizar "in loco" as unidades que executam políticas públicas, inclusive conveniadas, objetivando comprovar a fidedignidade das informações disponibilizadas no Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas.

Parágrafo único. A entidade interessada deverá comunicar a visita, com no mínimo 02 (dois) dias de antecedência, ao Secretário da pasta ou ao diretor da unidade ou da entidade conveniada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



## JUSTIFICATIVA

*"Transparência pública: a chave para combater a ineficiência e a corrupção."*<sup>1</sup>

Preliminarmente, consigna-se que este Projeto de Lei não invade as competências privativas do Chefe do Poder Executivo estadual, pois se trata de projeto de iniciativa concorrente, motivo pelo qual também permite a geração de despesas, de acordo com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.017993-5<sup>2</sup>.

A despeito da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 já prever os princípios da publicidade (caput do art. 37) e da transparência (inc. XXXIII do art. 5º; inc. II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216), o direito e a garantia ao acesso à informação somente se tornou mais efetivo a partir do advento da Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009 (Lei de Transparência), que alterou a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Não obstante, este Deputado, preventivamente, solicitou manifestação técnica da Consultoria Legislativa a respeito da constitucionalidade da matéria, que, por meio da Nota Técnica nº 144/2019, da lavra do Analista Legislativo Samir Machado, firmou o seguinte posicionamento:

[...] abordando a oportunidade da proposição em pauta, é primordial assinalar que a Lei nº 12.547/2011, que regula o acesso a informações no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e está citada no corpo da solicitação da assessoria do Parlamentar, subordina todos os órgãos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Cortes de Contas e Ministério Público, além das autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

<sup>1</sup> Frase cunhada pelo presidente do Observatório Social de São José (OSSJ), Jaime Luiz Klein.

<sup>2</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE À- LEI QUE CRIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ (LEI N. 4.948/2010) À- INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO À- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADO À- IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Leis que disciplinam a publicidade de atos oficiais "independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública [...] (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" (ADI-MC n. 2.472, Min. Mauricio Corrêa). Essa compreensão alcança lei de iniciativa parlamentar que cria "Diário Oficial Eletrônico" para publicação de atos governamentais.

Ademais, "o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente" (ADI n. 2009.063965-7, Des. Luiz César Medeiros; ADI n. 2.472, Min. Mauricio Corrêa; ADI 3.394-8, Min. Eros Grau; ADI n. 2008.007242-1, Des. Newton Janke).



Além disso, nos seus artigos 2º e 3º, a referida Lei, que regulamenta o acesso à informação, dispõe, "*in verbis*":

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A **publicidade** a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (grifos nossos)

Ora, se a legislação federal que trata do tema da transparência e publicidade aborda e estende a obrigação da divulgação pelos meios **viabilizados pela tecnologia da informação**, ainda que fosse o caso de legislar concorrentemente (o que não é porque o tema não se encontra no rol da legislação concorrente), teríamos mesmo que obedecer aos parágrafos do art. 24 da Carta Magna Federal, mas, especialmente, ao § 3º, que prevê a competência legislativa plena dos Estados apenas quando inexistir lei federal sobre normas gerais.

Por derradeiro, sobre a afirmação da inexistência de vício de iniciativa ao introito da solicitação em tela, guardo convicção de que o presente caso em nada se



assemelha ao enfrentado na ADI nº 2010.017.017993-5 porque, além de invadir a competência do Chefe do Poder Executivo, insculpida na alínea "a" do inciso IV do art. 71 da Carta Estadual, que reprisa o disposto do art. 84 da CF/88, fere flagrantemente o princípio constitucional da separação dos Poderes, ditado no art. 2º da Constituição Federal.

Dito isso, apesar da previsão constitucional e da superveniência dessas Leis, na prática, as informações disponibilizadas ainda são muito limitadas, em regra, restringindo-se à execução orçamentária, financeira e contábil e à gestão de recursos humanos, de modo que a Sociedade Catarinense não tem acesso às informações básicas de determinadas áreas, motivo pelo qual fica tolhida no seu direito de participar e exercer o controle social da Gestores Públicos.

Na área de Conselhos de Políticas Públicas esta realidade não é diferente. Em função da falta de transparência estes Conselhos, a despeito da relevância na formulação de Políticas Públicas, infelizmente, estão reduzidos ao cumprimento de formalidades, sem agregar valor aos serviços públicos prestados à população. Isso ocorre porque a Sociedade desconhece estas importantíssimas instâncias de debate, consulta de deliberação.

Nesse sentido, este Projeto de Lei objetiva fazer com que os Poderes Executivos do Estado e dos Municípios de Santa Catarina instituem o Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas contendo a mais variada gama de informações das Unidades Escolares quanto à identificação e localização; ao expediente e às formas de contato; à composição e mandato; às reuniões; às comissões e aos grupos de trabalho; às atividades; às entidades do segmento; à gestão da política pública; aos recursos públicos; ao parecer das Contas Anuais; à legislação pertinente e à manifestação e denúncias dos usuários.

A necessidade de ampliação da Transparência Pública fará com que os Governos Estadual e Municipal melhorarem a gestão interna para produzirem os dados e as informações que necessitam ser colecionados e organizados, antes de serem disponibilizadas no Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas. Do mesmo modo, os Gestores Públicos também deixarão de praticar ações ou omissões questionáveis ou comprometedoras, já que seus atos ficarão expostos ao controle social e externo.

Nesse sentido, com a devida transparência, a Sociedade Catarinense poderá acompanhar e cobrar ações efetivas dos Conselhos, tanto na formulação como na fiscalização das Políticas Públicas, de modo que todos os atos (convocações, pautas, atas e deliberações) ficarão expostos à Sociedade Catarinense que poderá questioná-los.



São essas, Senhores(as) Deputados(as), as breves razões que me levam a submeter a Vossa Excelência este Projeto de Lei, à luz dos benefícios que seguramente tal medida trará aos Governos do Estado e dos Municípios de Santa Catarina, em especial a toda Sociedade Catarinense.

Sala das Sessões

**Deputado Felipe Estevão**